



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE FAXINAL**

**ESTADO DO PARANÁ**

**Avenida Brasil, 694 – Centro – Faxinal – Pr – Tel. (0xx) 43 – 461-1332 – CEP 86.840-000**

**CNPJ: 75.771.295/0001-07**

### **LEI N.º 1.901**

**SÚMULA:** *Institui regime de plantão de farmácias e drogarias no município de Faxinal, Estado do Paraná, conforme autorização do artigo 56 da Lei 5.991/73, e dá outras providências:*

O prefeito do Município de Faxinal, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, em sessão realizada no dia 07 de julho de 2015, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a promulgo a seguinte Lei:

Art.1º – Nos termos do que dispõe o artigo 56 da Lei Federal nº 5.991/73, fica criado o regime de plantão de farmácias e drogarias no Município de Faxinal, Estado do Paraná, que funcionará através da Secretaria Municipal de Saúde, em regime de escala de 02 (duas) farmácias ou drogarias, de segunda-feira à domingo, em horário a ser obrigatoriamente obedecido.

§ 1º - O horário de funcionamento em regime de plantão, será das 08:00 horas às 22h:00min. podendo a critério da farmácia designada estender excepcionalmente até às 23h:30min, quando houver fluxo e demanda que necessite o funcionamento até este horário.

§ 2º Caberá ao poder executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, estabelecer o revezamento de plantão das farmácias e drogarias em funcionamento no município, comunicando as farmácias participantes a escala de revezamento.

§ 3º - As farmácias e drogarias que optarem em realizar o plantão fixado na presente lei, deverão solicitar o cadastramento prévio na Secretaria Municipal de Saúde, afim de que possa participar do revezamento de plantão préfixado pelo poder público.

§ 4º É obrigatória a afixação de placas indicativas das plantonistas pelas demais farmácias e drogarias fora da escala de plantão, inclusive para as que não optarem pela escala de revezamento.

Art. 2º - As farmácias e drogarias que optarem por não se cadastrarem no revezamento de plantão, somente poderão permanecer aberta no horário comercial.

§ 1º - Considera-se horário comercial para a presente lei o seguinte horário

- a) De segunda a sexta-feira, das 08h:00min às 18h:00min
- b) Sábado, das 08h:00min às 12h:00min

§ 2º - É terminantemente proibido, quem não estiver cadastrado no regime de plantão, permanecer aberto fora dos horários determinados nas **alíneas a e b** do parágrafo anterior.

Art. 3º - Apartir da publicação da presente lei, as farmácias e drogarias deverão no prazo de 10 dias, manifestarem expressamente o interesse em participarem ou não da escala de revezamento de plantão, sob pena de ser cassado o alvará de funcionamento.

Parágrafo único: Os alvarás de funcionamento concedidos até a presente data ou aqueles cassados em razão do disposto no caput do artigo 3º, serão de ofício substituídos pelo poder público em consonância com a presente lei, sem qualquer custo para o contribuinte.

Art 4º - Caberá à Vigilância Sanitaria Municipal, realizar a fiscalização do cumprimento da presente Lei, e aos infratores que não cumprirem o preceito legal, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Multa de infração de 01 (uma) UFM no primeiro dia de penalização;

II- Multa de infração de 03 (três) UFM, no segundo e demais dias de reincidência;

III- Suspensão da concessão do alvará por 30 (trinta) dias, quando houver reincidência da penalidade prevista no inciso II;

IV – Cassação do alvará de funcionamento, penalidade que somente poderá ser aplicada após a suspensão prevista no inciso III;

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Faxinal, Estado do Paraná, Gabinete do Prefeito, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze.

**ADILSON JOSÉ SILVA LINO**  
Prefeito Municipal